CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.278/26/2ª Rito: Sumário
PTA/AI:	01.003610063-39
Impugnação:	40.010161685-42 (Coob.)
Impugnante:	Quality In Tabacos Indústria e Comércio de Cigarros Importação e Exportação Ltda (Coob.)
	CNPJ: 11.816308/0001-26
Autuado:	WL Distribuidora de Cigarros Ltda
	IE: 002005751.00-16
Coobrigados:	Carina dos Santos da Silva Assunção
	CPF: 044.688.456-19
	Telmo Luiz Campos
	CPF: 657.685.157-04
Proc. S. Passivo:	Pedro Henrique Ferreira Rossi/Outro(s)
Origem:	DF/Uberlândia

EMENTA

LANÇAMENTO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário, tendo em vista que o Auto de Infração se trata de simples formalização de desmembramento do crédito tributário lançado em procedimento anterior, dentro do prazo decadencial.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que os atos e omissões da Coobrigada Quality In Tabacos Indústria e Comércio de Cigarros Importação e Exportação Ltda concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Contribuinte. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatou-se a entrada de mercadoria

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB

desacobertada de documentação fiscal, apurada após a constatação da saída desacobertada, mediante procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e V do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação em dobro prevista art. 56, inciso II, § 2º da Lei nº 6.763/75.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para fins de desmembramento do PTA nº 01.000608795-03, a pedido da Advocacia Geral do Estado – AGE, de forma a permitir a execução do crédito de responsabilidade de todos os responsáveis de direito.

Consta que, no PTA original, cujas peças estão acostadas na mídia física (CD) de fl. 19, a Autuação versou sobre irregularidades verificadas no período de junho de 2013 a junho de 2016, tendo sido verificadas:

1) saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal efetuadas pela empresa WL Distribuidora de Cigarros Ltda, apuradas mediante a constatação de existência de recursos em conta bancária não escriturados nos livros contábeis, sem origem comprovada e sem lastro em documentos fiscais (omissão de receitas), sendo exigida a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75; e

2) entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária (cigarros, no caso) desacobertadas de documentação fiscal, apuradas com base nas saídas desacobertadas, sendo exigido o ICMS e a Multa de Revalidação em dobro, prevista no art. 56, *caput*, inciso II e § 2º da Lei nº 6.763/75.

À época, foram arrolados como Coobrigados:

- Carina dos Santos da Silva Assunção, titular da empresa WL Distribuidora de Cigarros Ltda., então uma Eireli; e

- Quality In Tabacos Indústria e Comércio de Cigarros Importação e Exportação Ltda, fornecedor da empresa autuada, junto de Mauro Caldas Braga, seu sócio-administrador.

Durante a tramitação daquele procedimento houve a retificação da peça fiscal para excluir do polo passivo da Autuação o Sr. Mauro Caldas Braga e incluir o Sr. Telmo Luiz Campos, uma vez que houve a comprovação de que este seria o sócio-administrador da "Quality In Tabacos" no período autuado.

Houve a apresentação de Impugnação, à época, pela "Quality In Tabacos", por Mauro Caldas Braga e, após a retificação do Auto de Infração, pelos Coobrigados Carina dos Santos Silva Assunção e Telmo Luiz Campos.

O Relatório Fiscal Complementar e o Demonstrativo de Crédito do Auto de Infração original apontaram que a "Quality In Tabacos" e seu sócio eram responsáveis apenas por parte do valor da Autuação, isto é, apenas a questão relacionada às entradas desacobertadas. A responsabilidade deles foi apurada mediante a verificação de

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB

transações financeiras entre as partes e a ausência de emissão de documentos fiscais no ano de 2015.

A acusação fiscal ora mencionada foi apreciada por este Conselho de Contribuintes que, por meio do Acórdão nº 21.806/18/2ª, de relatoria da Conselheira Cindy Andrade Morais, julgou procedente o lançamento.

A decisão em comento tratou de forma específica da responsabilidade solidária da Coobrigada "Quality In Tabacos" e de seu administrador e apontou de forma explícita que a sua responsabilização se dava apenas sobre parte do crédito tributário exigido, sendo o restante devido apenas pela Autuada "WL Distribuidora" e sua administradora.

A fim de executar o crédito tributário daquele Auto de Infração, a AGE expediu a devida Certidão de Dívida Ativa – CDA, mas ela não segregou os valores de cada devedor e coobrigado na peça, o que foi verificado apenas em sede de Execução Fiscal, fato que culminou na expedição do presente Auto de Infração, que trata apenas dos valores devidos por todos os responsáveis.

Expedido este Auto de Infração, a AGE, em sede de controle de legalidade, solicitou a intimação dos interessados para tomarem ciência da alteração do lançamento (fls. 20/21).

Sequencialmente, apenas a "Quality In Tabacos" apresentou Impugnação (fls. 29/54), acompanhada de documentos (fls. 56/69), na qual alegou, em síntese:

- que o crédito tributário é nulo, já que o lançamento tributário ocorreu 8 (oito) anos após a ocorrência do fato gerador e após a verificação de erro material no lançamento original, restando configurada a ocorrência de decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário;

- que sofreu cerceamento de defesa junto ao Auto de Infração nº 01.000608795-03, já que a Impugnante não foi integrada ao processo de fiscalização, não sendo a ela encaminhada nenhuma intimação ou comunicado acerca da "relação manuscrita" de cheques que suspostamente a envolve, fato que impediu que a impediu de comprovar o cumprimento de suas obrigações fiscais;

- que apresenta nesta oportunidade todas as notas fiscais emitidas para a empresa "WL Distribuidora", acompanhadas da competente guia de recolhimento do tributo incidente em cada operação comercial;

- que inexiste responsabilidade tributária da Impugnante pelo pagamento de tributo de terceiros, decorrentes de operações das quais não participou de forma alguma, diante da ausência dos pressupostos legais autorizadores para tal imputação;

- que a multa de revalidação aplicada é exorbitante e tem inequívoco caráter confiscatório; e

- que a Autoridade Fiscal não pode criar hipóteses que configurem infração fiscal, por força de mera (e teratológica) interpretação da legislação, estando o Auto de Infração eivado de ilegalidade.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB

A Delegacia Fiscal de Uberlândia negou seguimento à Impugnação, sob o argumento de que o feito não se trata de novo lançamento tributário, mas apenas de desmembramento de PTA anterior (fls. 71/72).

O interessado apresentou Reclamação (fls. 76/84), à qual também foi negado seguimento (fl. 85).

O PTA foi encaminhado à AGE, que promoveu a inscrição dos Autuados em dívida ativa (fls. 88/89) e propôs a devida Execução Fiscal, tombada sob nº 5068742-46.2024.8.13.0702.

Ao apreciar a exceção de pré-executividade proposta por "Quality In Tabacos" e Telmo Luiz Campos, o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia, no que ora interessa, acolheu parcialmente o pedido dos excipientes a fim de reconhecer a nulidade da decisão que negou seguimento à Impugnação apresentada neste PTA e determinar a apreciação do mérito da peça pela Fazenda Pública Estadual (fls. 98/104).

A referida decisão, também, rejeitou a alegação de decadência do crédito tributário, tendo reconhecido que ele foi validamente constituído, quanto à parcela imputada aos devedores, ainda no ano de 2016, dentro do prazo do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN, instituído pela Lei Federal nº 5.172/66.

O feito retornou à Delegacia Fiscal de Uberlândia, que, em sede de Manifestação Fiscal (fls. 105/118), alegou o seguinte:

- que não se verifica a ocorrência de decadência, questão inclusive pontuada pelo Poder Judiciário, uma vez que não se está diante de um novo lançamento tributário, mas sim de simples desmembramento de outro PTA;

- que não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa, tema já apreciado pelo Acórdão nº 21.806/18/2ª, proferido no PTA originário, sendo certo que foi oportunizado aos Coobrigados o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante intimação da lavratura daquele Auto de Infração, com a concessão dos prazos regulamentares para manifestação;

- que, no tocante ao mérito, não merecem acolhida as argumentações da Impugnante, uma vez que ela não trouxe notas fiscais emitidas à época para a empresa "WL Distribuidora", já que, afirma a Fiscalização, esses documentos não existem;

- que resta verificada a coobrigação da "Quality In Tabacos", ante o seu "notório envolvimento nas operações" desacobertadas de documento fiscal ocorridas no ano de 2015, tendo em vista a relação manuscrita de cheques apreendida no estabelecimento da "WL Distribuidora", acostada às fls. 108/124 do PTA originário, os quais foram devidamente compensados;

- que o conjunto probatório acostado pela Fiscalização resulta no convencimento de que os cheques foram, de fato, emitidos para a "Quality In Tabacos", em pagamento pela aquisição de mercadorias (cigarros) sem o devido acobertamento fiscal, sendo certo que a Impugnante não apresentou quaisquer documentos que pudessem fazer prova em contrário;

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB

- que a eleição da Impugnante para o polo passivo da obrigação tributária possui fundamento jurídico;

- que foi corretamente aplicada a penalidade prevista na Lei nº 6.763/75, mais especificamente, a Multa de Revalidação capitulada no inciso II do *caput* do art. 56, c/c seu § 2º; e

- que a Impugnação busca apenas adiar a execução dos valores já julgados administrativamente junto ao PTA nº 01.000608795-03 e judicialmente junto à Ação Anulatória nº 5017769-63.2019.8.13.0702, cujo desfecho, perante o Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos autos do Recurso Especial nº 2.014.104, foi no sentido de reconhecer a legitimidade da responsabilidade solidária de "Quality In Tabacos" e do Sr. Telmo Luiz Campos, não havendo nenhum excesso por parte da Fiscalização.

DECISÃO

Inicialmente, embora a questão não tenha sido suscitada na Impugnação apresentada, cabe registrar que, do exame do Auto de Infração ora discutido e de seu Demonstrativo do Crédito Tributário – DCT (fls. 02/06), verifica-se que o lançamento se encontra formalmente adequado.

Com efeito, denota-se que ocorreu tão-somente o transporte dos valores de responsabilidade de todos os Autuados que constavam no PTA nº 01.000608795-03, não tendo sido incluídos o ICMS devido pelas saídas desacobertadas de documentação fiscal e a correspondente Multa Isolada, exigências que, naquele PTA, eram imputadas exclusivamente à "WL Distribuidora" e à sua sócia-administradora.

O DCT deste feito reflete fielmente os valores imputados a todos os Coobrigados, que constam na planilha 11.4 do Relatório Fiscal Complementar do Auto de Infração original.

Outrossim, este Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

A Impugnante, *a priori*, pleiteia que seja considerado decaído o direito da Fiscalização de lançar o crédito tributário discutido nesse PTA, tendo em vista que as operações apontadas pela Fiscalização como fatos geradores do ICMS ocorreram no ano de 2015 e este Auto de Infração foi lavrado apenas em maio de 2024, após, inclusive, o prazo previsto no inciso I do *caput* do art. 173 do CTN.

Ocorre, porém, que o Auto de Infração aqui discutido não constituiu, na forma do art. 142 do CTN, o crédito tributário devido pela Impugnante, mas apenas formalizou a segregação de valores de exclusiva responsabilidade de todos os Autuados, conforme decidido no PTA nº 01.000608795-03.

O lançamento efetuado no feito mencionado foi o que constituiu o crédito tributário, e tal constituição se deu dentro do prazo decadencial. É incontroverso nos

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB

autos que, ao término da fase contenciosa administrativa daquele PTA, a responsabilidade tributária da "Quality In Tabacos" e de Telmo Luiz Campos já havia sido delimitada.

Ao contrário do alegado pela Impugnante, o Auto de Infração integrante deste PTA não foi expedido em razão de erro material do **lançamento anterior**, mas sim em decorrência de erro material da **CDA anterior**, que atribuía aos Autuados a responsabilidade pela totalidade do crédito tributário, em manifesta divergência com o que fora administrativamente apurado.

Assim, não se evidencia a existência de um novo lançamento tributário, mas sim de ato de correção da certidão de dívida ativa, expressamente autorizado pelo art. 203 do CTN, *in verbis*:

> CTN
>
> Art. 203. **A omissão de quaisquer dos requisitos** previstos no artigo anterior, **ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição** e do processo de cobrança dela decorrente, **mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula,** devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.
>
> (Destacou-se)

Portanto, não se aplica à espécie a vedação constante no art. 146 do CTN, que disciplina a modificação de critérios jurídicos em lançamento já efetuado, pois inexistiu, no caso, alteração apta a ensejar novo lançamento. Houve, isto sim, a correção de erro formal na formalização da cobrança de crédito já validamente constituído, constituição essa que se deu dentro do prazo decadencial.

Logo, não merece acolhida a alegação de decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

No mais, verifica-se que a Impugnação apresentada pela Coobrigada "Quality In Tabacos", embora formalmente dirigida contra o presente lançamento, volta-se, em substancial medida, à rediscussão de questões atinentes ao lançamento anterior.

Nesse sentido, é necessário salientar que, tal como já decidido no Acórdão nº 21.806/18/2ª, não ocorreu o alegado cerceamento de defesa, visto que, à época, foi oportunizado aos Coobrigados o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante intimação da lavratura do Auto de Infração e a concessão do prazo para apresentação de Impugnação, momento em que puderam apresentar seus argumentos e produzir as provas aptas a refutar a acusação fiscal.

O Auto de Infração então elaborado foi claro em suas imputações e detalhou de forma adequada os valores devidos por cada responsável, sendo certo que a Impugnante compreendeu e se defendeu da acusação fiscal, completa e irrestritamente, tendo sido analisados todos os documentos ali apresentados.

Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB

No que toca ao mérito da matéria, permanecem íntegros os fundamentos consignados no Acórdão nº 21.806/18/2ª, de Relatoria da Conselheira Cindy Andrade Morais, que julgou procedente o lançamento efetuado no PTA nº 01.000608795-03, os quais passam a integrar esta Decisão.

O trabalho de auditoria que culminou na lavratura de Auto de Infração naquele feito teve início com um procedimento auxiliar de fiscalização exploratório, devidamente comunicado ao Contribuinte "WL Distribuidora", sendo certo que, ante o seu silêncio, foi realizada ação fiscal de busca e apreensão no estabelecimento da Autuada, devidamente documentada, na qual foram apreendidos diversos documentos, dentre eles, extratos e comprovantes de depósitos bancários e uma relação manuscrita de cheques emitidos.

Diante disso, a Fiscalização intimou a Contribuinte a apresentar os extratos das contas correntes bancárias utilizadas pela empresa e a escrituração contábil digital do período fiscalizado.

Mediante o cotejo dos extratos bancários e da escrituração contábil, constatou-se que os valores registrados na conta do Banco Bradesco, Agência 6055, não se encontravam contabilizados na escrita da empresa.

Além da verificação de receitas omitidas, questão não relevante para o caso aqui discutido, identificou a Fiscalização, também, que as operações não declaradas pela Autuada envolviam a mercadoria "cigarro", que estava sujeita ao regime de Substituição Tributária – ST nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e arts. 12 e 15, do Anexo XV do então vigente RICMS/02.

Por se tratar de mercadoria cuja entrada, uma vez acobertada de documentação fiscal, já estaria com o ICMS retido por Substituição Tributária - ST, não fazendo sentido, portanto, a sua saída desacobertada de documentação fiscal, concluiu a Fiscalização que deveria ter ocorrido, também, a entrada desacobertada.

Assim, apurou-se a entrada desacobertada de mercadorias, mediante a utilização de procedimento tecnicamente idôneo de conclusão fiscal, previsto no art. 194, inciso V do RICMS/02, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 85/92 do PTA original.

No que atine às operações de entrada de cigarros desacobertadas de documento fiscal, exigiu-se o ICMS/ST à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), de acordo com o art. 42, inciso I, alínea "a", subalínea "a.1", do RICMS/02, bem como a Multa de Revalidação em dobro, prevista no art. 56, *caput*, inciso II, e § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Ainda, em relação ao exercício de 2015, a Fiscalização incluiu como Coobrigados por essa ocorrência a empresa Quality In Tabacos Indústria e Comércio de Cigarros Importação e Exportação Ltda e, inicialmente, Mauro Caldas Braga, com fundamento no art. 135, inciso III do CTN e nos arts. 21, inciso XII e 207, § 1º, ambos da Lei nº 6.763/75. A peça fiscal foi posteriormente retificada para excluir Mauro Caldas Braga e incluir Telmo Luiz Campos, diante da comprovação, extraída dos atos constitutivos da empresa, de que este era o administrador no período fiscalizado.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB

Entendeu o Fisco que a empresa "Quality In Tabacos" teve notório envolvimento nas operações objeto de autuação, visto que não foi registrada qualquer nota fiscal de aquisição de cigarros proveniente da empresa "Quality In Tabacos" no ano de 2015, conforme demonstrado na planilha de fls. 85/86 do PTA nº 01.000608795-03. Entretanto, no mesmo período, a Autuada "WL Distribuidora" realizou vários pagamentos para a "Quality In Tabacos", conforme se constou da relação manuscrita de cheques apreendida no estabelecimento da Autuada e trazida ao feito original.

Consta da citada relação o número dos cheques, o valor, a data e o destinatário, que foram confrontados com o extrato do Banco Bradesco, sendo identificado que os referidos cheques foram compensados.

Para apuração da parcela do ICMS de responsabilidade da "Quality In Tabacos", o Fisco elaborou planilhas nas quais apurou a base de cálculo mediante a somatória dos valores dos cheques compensados, de emissão da Autuada em favor de sua fornecedora no exercício de 2015, com as devidas proporções de faturamento entre a matriz e a filial da Autuada, sediada em outro estado.

Vê-se, então, que o trabalho fiscal foi efetuado de forma adequada, devidamente lastreado em procedimento autorizado pela legislação e com a discriminação dos valores devidos por cada responsável.

No mais, não merecem acolhida as alegações da Impugnante de boa-fé e ausência de responsabilidade tributária no caso em comento.

Conforme bem apurado pela Fiscalização, a Autuada "Quality In Tabacos" realizou vendas de cigarro para a Autuada "WL Distribuidora" nos exercícios de 2013, 2014 e 2016, tendo emitido os adequados documentos fiscais nesses períodos. Ocorre que, tão-somente no ano de 2015, justamente no período em que foram emitidos vários cheques pela "WL Distribuidora" direcionados à "Quality In Tabacos", não se verificou a emissão de documentos fiscais desta àquela.

A Impugnante, neste feito, limita-se a afirmar que não tem condição de fiscalizar os atos praticados pela empresa "WL Distribuidora" após a entrega da mercadoria e que a relação das sociedades é estritamente comercial.

Ocorre que a Impugnante não apresentou documentação apta a infirmar a acusação fiscal.

Com efeito, o conjunto probatório acostado ao PTA original evidencia que os cheques foram, de fato, emitidos em favor da "Quality In Tabacos" para o pagamento de mercadorias (cigarros) adquiridas sem o devido acobertamento fiscal, inexistindo nos autos qualquer elemento de prova em sentido contrário.

O art. 21, *caput*, inciso XII da Lei nº 6.763/75, dispõe:

> Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:
>
> (...)
>
> XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB

> contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.
>
> (...)

Portanto, correta a inclusão, no lançamento original e neste PTA, da fornecedora da Autuada, como responsável solidária pelo ICMS/ST e pela respectiva multa de revalidação, em face da constatação de entradas desacobertadas de documentação fiscal, bem como de seu sócio-administrador, na esteira do disposto no inciso III do art. 135 do CTN e no suso referido inciso XII do caput do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

Oportuno salientar, ainda, que a responsabilidade dos Coobrigados "Quality In Tabacos" e Telmo Luiz Campos foi reconhecida inclusive na esfera judicial, no âmbito da Ação Anulatória ajuizada em face do Estado de Minas Gerais, autuada sob o nº 5017769-63.2019.8.13.0702. Tal entendimento foi corroborado tanto pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quando do julgamento da apelação, quanto pelo STJ, que, ao apreciar o Agravo Interno no Recurso Especial nº 2.014.104/MG, proferiu acórdão assim ementado:

> (...)
>
> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NOME DO SÓCIO INCLUÍDO NA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM RELAÇÃO À EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. ESTA CORTE SUPERIOR ENTENDE "NÃO HAVER VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/1973 (ART. 932, III E IV, DO NCPC) QUANDO O RELATOR DECIDE A CONTROVÉRSIA NA MESMA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL.
>
> EVENTUAL NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA FICA SUPERADA COM A REAPRECIAÇÃO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO PELA VIA DE AGRAVO REGIMENTAL/INTERNO" (AGINT NO RESP 1.197.594/GO, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJE 3.3.2017). NO MESMO SENTIDO: AGINT NO RESP 2.012.805/PR, REL. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJE DE 23.3.2023.
>
> 2. A CORTE DE ORIGEM ASSIM CONSIGNOU AO DECIDIR A CONTROVÉRSIA (FLS. 447-450, E-STJ, GRIFEI): "TRATA-SE DE AÇÃO EM QUE A PARTE AUTORA ALEGA QUE O FISCO ESTADUAL AUTUOU A EMPRESA W L DISTRIBUIDORA DE CIGARROS EIRELI, SENDO QUE, AO LAVRAR O AI Nº 01.000608795-03, INCLUIU SEU NOME COMO COOBRIGADO, ATRIBUINDO-LHE A RESPONSABILIDADE PELO VALOR PARCIAL DO DÉBITO LANÇADO, CORRESPONDENTE À IMPORTÂNCIA DE R$ 1.212.734,89 (UM MILHÃO, DUZENTOS E DOZE MIL, SETECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS). (...) POIS BEM.
>
> COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE, APÓS A FISCALIZAÇÃO, LAVROU-SE O AUTO DE INFRAÇÃO Nº

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB

01.000608795-03, SENDO CERTO QUE OS REQUERENTES FORAM NOTIFICADOS EM VIRTUDE DE TEREM SIDO INCLUÍDOS COMO RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. (...)

IGUALMENTE, CONFORME RELATÓRIO FISCAL, DOCS. DE ORDEM 10/19 BEM COMO AS DECISÕES PROFERIDAS NA ESFERA ADMINISTRATIVA, TAL RESPONSABILIDADE TERIA DECORRIDO DA INEXISTÊNCIA DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO DA AUTUADA, EMITIDAS PELA EMPRESA AUTORA, NO ANO DE 2015, ENQUANTO QUE FORAM EMITIDAS NOTAS NOS EXERCÍCIOS DE 2012, 2013 E 2016 E, AINDA, DA RELAÇÃO MANUSCRITA ENCONTRADA NO ESTABELECIMENTO DA AUTUADA, NA QUAL CONSTAVA OS NÚMEROS DOS CHEQUES EMITIDOS, OS RESPECTIVOS VALORES E O NOME DA AUTORA QUALITY COMO BENEFICIÁRIA DO PAGAMENTO E, POR FIM, DO EXTRATO BANCÁRIO DA AUTUADA WL DISTRIBUIDORA DE CIGARROS EIRELI, ATRAVÉS DO QUAL APUROU-SE QUE TAIS CHEQUES TERIAM SIDO COMPENSADOS."

3. CONFORME ORIENTAÇÃO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR, SE A EXECUÇÃO FISCAL FOI AJUIZADA APENAS CONTRA A PESSOA JURÍDICA, MAS O NOME DO SÓCIO CONSTA DA CDA, A ELE INCUMBE O ÔNUS DA PROVA DE QUE NÃO FICOU CARACTERIZADA AS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN, É DIZER, NÃO HOUVE A PRÁTICA DE ATOS "COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS". **NO CASO DOS AUTOS, CONTUDO, O APELO NOBRE SE FUNDAMENTA NA AFIRMAÇÃO DE QUE A FAZENDA PÚBLICA NÃO TERIA COMPROVADO A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CTN. OBSERVA-SE, TAMBÉM, QUE O RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE PROVAR A AUSÊNCIA PARA A SUA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA, DE MODO QUE DEVE SER MANTIDO O ACÓRDÃO DE ORIGEM.** NESSE SENTIDO: AGINT NO AREsp 1.994.903/TO, REL. MINISTRO GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJE DE 3.10.2022; REsp 1.877.340/RS, REL. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE DE 29.4.2022; AGINT NOS EDCL NOS EREsp 1.131.069/RJ, REL. MINISTRA REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DE 6.4.2021; AGRG NO AREsp 94.663/MG, REL. MINISTRO SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE DE 25.8.2016; E AGRG NO AREsp 626.314/ES, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DE 4.11.2015.

4. EM RELAÇÃO À EMPRESA QUALITY, SUA RESPONSABILIDADE DECORRE DO SEU "NOTÓRIO ENVOLVIMENTO NAS OPERAÇÕES COM CIGARRO DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL" (FL. 450, E-STJ). A CORTE DE ORIGEM CONSTATOU QUE, "CONFORME RELATÓRIO FISCAL, DOCS. DE ORDEM 10/19 BEM COMO AS DECISÕES PROFERIDAS NA ESFERA ADMINISTRATIVA, TAL RESPONSABILIDADE TERIA DECORRIDO DA INEXISTÊNCIA DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO DA AUTUADA, EMITIDAS PELA EMPRESA AUTORA, NO ANO DE 2015, ENQUANTO QUE FORAM EMITIDAS

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB

> **NOTAS NOS EXERCÍCIOS DE 2012, 2013 E 2016 E, AINDA, DA RELAÇÃO MANUSCRITA ENCONTRADA NO ESTABELECIMENTO DA AUTUADA, NA QUAL CONSTAVA OS NÚMEROS DOS CHEQUES EMITIDOS, OS RESPECTIVOS VALORES E O NOME DA AUTORA QUALITY COMO BENEFICIÁRIA DO PAGAMENTO E, POR FIM, DO EXTRATO BANCÁRIO DA AUTUADA WL DISTRIBUIDORA DE CIGARROS EIRELI, ATRAVÉS DO QUAL APUROU-SE QUE TAIS CHEQUES TERIAM SIDO COMPENSADOS." (FL. 448, E-STJ, GRIFEI).**
>
> 5. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> (AGINT NO RESP Nº 2.014.104/MG, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 22/5/2023, DJE DE 31/5/2023.)
>
> (...)
>
> (DESTACOU-SE)

Resta patente, portanto, a responsabilização da Impugnante e de seu sócio em relação ao crédito tributário discutido no presente PTA, não havendo que se falar em ilegalidade ou excesso de exação.

A Multa de Revalidação aplicada está adequada ao caso concreto, e possui suporte jurídico idôneo, nada havendo a modificar, sendo certo que ela não se mostra confiscatória, tendo em vista que há notório dolo e conluio entre as partes, que realizaram transações por longo período (ao menos onze meses do ano de 2025) sem a emissão de documentos fiscais, questão que foi tratada desde a lavratura do lançamento original.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2026.

Vinicius Lombardi
Relator

Shirley Alexandra Ferreira
Presidente

P

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB